



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**RESPOSTA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2023**

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Concorrência Pública nº 018/2023, processo SEI 2023.0000.609.2846, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **SPR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 28.053.583/0001-38**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### 1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SPR Engenharia e Construção Ltda, CNPJ: 28.053.583/0001-38**, doravante denominada Recorrente, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 018/2023-SEDUC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que objeto é **Contratação de empresa de engenharia para Reforma e Ampliação do Colégio Estadual Cívico Militar Céu Azul, no município de Valparaíso-GO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou **INABILITADA**, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Habilitação.

### 2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 14, da Concorrência Pública nº 018/2023-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

### 3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente, que em resumo, foram:

#### **I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

"...A recorrente apresentou toda a documentação necessária, exatamente conforme determina o item 5 e seguintes do EDITAL, que prevê "Da documentação de Habilitação".

Ocorre que, para surpresa da recorrente, no dia 02.10.2023, na ata de abertura e julgamento de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação ao analisar a documentação inabilitou a empresa ora recorrente.

As razões que levaram a SPR ENGENHARIA a ser inabilitada no certame estão estampadas na ata de abertura e julgamento de habilitação, de

02.10.2023, quando a Comissão Permanente de Licitação se reuniu e assim decidiu, verbis:

"(...) As documentações das empresas foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica da Superintendência de Infraestrutura, após análise, conclui-se que as empresas: 1- SPR Engenharia e Construção Ltda-EPP, CNPJ: 28.053.583/0001-38 POR NÃO APRESENTAR EM SUAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO QUANTITATIVO ALGUM DO ITEM "PISO LAMINADO", conforme exigido nas Parcelas de Maior Relevância, feriu o item 5.5.3 e Anexo I, do Edital, restou INABILITADA e terá 30 (trinta) dias para recolher o envelope da proposta, caso contrário o mesmo será descartado". (g.n.)

A decisão da D. Comissão, data venia, encontra-se equivocada, e deverá a r. decisão ser reformada para considerar a SPR ENGENHARIA habilitada e assim, prosseguir no certame.

(...)

Assim, e em atenção ao quanto exigido no item 5.5.3 e Anexo I do Edital, a ora recorrente apresentou expressamente a capacitação dos responsáveis técnicos (pág. 28 e 35), apresentou Atestado Técnico que atingem integralmente a finalidade prevista no Edital, que demonstram o know-how da ora recorrente, certidões estas constantes do presente processo licitatório e que seguem anexas a este recurso.

(...)

É imperioso destacar que, no que se refere à da SPR ENGENHARIA ter ocorrido por não apresentar em suas certidões quantitativo algum do item "PISO LAMINADO" este está demonstrado nas páginas 28 e 35 do atestado técnico (apresentado juntamente com a proposta)...

Ainda que não esteja escrito com os mesmos termos, é notório que a SPR Engenharia comprovou a realização do serviço mencionado, pois, o objetivo é a instalação do piso, visto que, em que pese ambos terem nomenclatura diferentes, **a forma de instalação é semelhante e, até mesmo equivalente.** Destaca-se que, caso esta D. comissão tivesse tido o cuidado em diligenciar e solicitar esclarecimentos averiguaria que a especificação técnica dos serviços dispostos no atestado técnico é, ao menos, semelhante e equivalente ao disposto no Edital."

## **II – DO PEDIDO**

"Diante do exposto, requer a recorrente seja reconsiderada a decisão que inabilitou a SPR ENGENHARIA e, caso assim não entenda, que seja, então processado e encaminhado para a autoridade superior competente, nos termos do item 14.4 do Edital, para que então seja CONHECIDO E PROVIDO o presente recurso administrativo para o fim de REFORMAR a r. decisão proferida pela D. Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a recorrente e, conseqüentemente, que seja a mesma empresa declarada HABILITADA para a continuidade do certame.

Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, de modo que o Processo Licitatório seja paralisado até o julgamento final deste recurso, tudo nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" e § 2º {efeito suspensivo) da Lei nº 8.666/93. O provimento deste recurso administrativo é medida que se impõe, por razões de justiça e legalidade!

É o que se requer!

P. deferimento.

## **4- DAS CONTRARRAZÕES**

As empresas participantes, no dia 10.10.23, foram informadas, por e-mail 52658989, do recurso interposto pela SPR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 28.053.583/0001-38, para apresentar Contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Esgotado este prazo nenhuma peça fora recebida, ocasionando a preclusão.

## 5- DA ANÁLISE

Concernente às questões elencadas, compete à Superintendência de Infraestrutura a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 2282/2023-GEL 52781389. Expedida análise do Recurso via Despacho nº 3954/2023-GEFAO 52835883, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"Depois de analisar toda documentação novamente e ler todo edital e projeto básico esta pasta chegou à conclusão que houve um equívoco ao considerar a empresa **SPR Engenharia e Construção Ltda, CNPJ: 28.053.583/0001-38 INABILITADA**, pois a parcela de maior relevância considerada na sua inabilitação, consta na CAT com registro de atestado 07020190000410 na página 73.

Sendo assim a empresa **SPR Engenharia e Construção Ltda, CNPJ: 28.053.583/0001-38** está **HABILITADA** para continuar a participar da licitação."

Considerando a análise e manifestação exarada pela equipe técnica da Superintendência de Infraestrutura desta Pasta, mediante os argumentos e fatos ora expostos pela Recorrente, esta Comissão declara a empresa **SPR Engenharia e Construção Ltda, CNPJ: 28.053.583/0001-38, HABILITADA**.

Destarte, a Recorrente apresentou-se conforme os ditames do instrumento convocatório. Por todas estas razões o Recurso deve ser **integralmente** considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

## 5- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 23 de outubro de 2023.

**Alessandra Batista Lago**  
Presidente

**Elma Maria de Jesus Moreira**  
Vice-Presidente

**Talitha Alves Carvalho**  
Membro  
(Licença Médica)

**Ana Karolyne Fernandes Peixoto**  
Membro

**Pedro Vitor Damasceno Queiroz**  
Membro Suplente

**Rosemere Luz Pereira**  
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 23/10/2023, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 23/10/2023, às 11:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 23/10/2023, às 11:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Auxiliar Administrativo**, em 23/10/2023, às 11:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 23/10/2023, às 14:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **52951184** e o código CRC **F0D6938F**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -  
GO - CEP 74643-030



Referência: Processo nº 202300006092846



SEI 52951184